



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.316, DE 2019

(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei de Execuções Penais para afastar a possibilidade de recuperação do direito à saída temporária com base na demonstração de merecimento do condenado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6579/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para afastar a possibilidade de recuperação do direito à saída temporária com base na demonstração de merecimento do condenado.

Art. 2º O parágrafo único do art. 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal ou do cancelamento da punição disciplinar.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saída temporária consiste na autorização dada pelo juiz da execução ao apenado que cumpre pena em regime semiaberto, **ocorre sem vigilância direta** e se dá nos seguintes casos: a) visita à família; b) frequência a curso profissionalizante; c) participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Ocorre que, não raras vezes, os beneficiados têm se aproveitado dessa benesse para se evadir ou cometer novos crimes. E embora o artigo 125 da Lei de Execução Penal disponha que “o *benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso*”, o seu parágrafo único indica que o direito à saída temporária poderá ser novamente recuperado caso: a) o condenado tenha sido absolvido do crime que o fez perder o benefício; b) tenha sido cancelada a punição disciplinar relacionada à falta que o fez perder o benefício; **ou** c) demonstre merecimento.

Quanto às duas primeiras hipóteses, não há o que se questionar. Se houve a absolvição ou o cancelamento da punição disciplinar, não há motivo para se impedir a recuperação do direito à saída temporária.

Todavia, entendemos que essas devem ser as únicas hipóteses previstas na lei. Isso porque “a *demonstração do merecimento*” é bastante subjetiva,

e pode justificar a concessão de saída temporária para aqueles que já demonstraram não ter apreço pelas regras estabelecidas.

Por esses motivos sugerimos a supressão dessa hipótese, e contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Deputado JOSÉ NELTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO V **DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

Seção III **Das autorizações de saída**

Subseção II **Da saída temporária**

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV **Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*](#))

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. [*\(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. [*\(Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
